



PROCESSO N° 141/2022-SNPH

SIGED: 01.01.025203.000099/2022-60

INTERESSADO: SNPH – Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias

ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 004/2019

SERVIÇO DE INFORMÁTICA (CADASTRO DE PAGAMENTO DE PESSOAL)

## PARECER N° 029/2022 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo de n° 141/2022 - SNPH, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 004/2019, firmado entre esta Autarquia e **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**, cujo objeto é a prestação de serviços de processamento do Sistema de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal – CFPP.

Os documentos que compõem os autos são: Memo n.º 062/2022 – ASADM/SNPH; Contrato n.º 004/2019; Primeira e Segunda Prorrogação do Contrato; Projeto Básico; Estatuto Social da PRODAM; Documentos do representante legal da empresa; Certidões; Nota de Dotação; Despacho.

### É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata-se de aditivo de prazo conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista que a prestação de serviço de informática (Cadastro de Pagamento de Pessoal – CFPP), constitui-se como de natureza contínua, sendo, portanto, essencial para gestão de pessoal da administração pública estadual, *in casu*, a Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres<sup>1</sup> apresenta:

*“A Lei n° 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei n° 8.883/94:  
(...)  
(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta*

<sup>1</sup> In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.



***paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”.***

E o referido mestre conclui:

***“Em qualquer caso, a prorrogação é matéria da discricção administrativa, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.”.***

Portanto, existe interesse desta Autarquia no Segundo Aditamento do Contrato n.º 004/2019 – SNPH, bem como aceite da prorrogação por parte da **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

### ***Da Prorrogação e Reajuste***

Esta superintendência informou que possuía interesse em renovar a prestação de serviço PRODAM RH, nesse contexto, a PRODAM aceitou a prorrogação do contrato sem reajustes, portanto, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, sem reajuste de valor, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2019 – SNPH, foi firmado em 02/08/2020, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 02/08/2021, com base na Cláusula Oitava.

O Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2019 – SNPH, foi firmado em 02/08/2021, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 02/08/2022, com base na Cláusula Oitava.



Em função da iminência do término do prazo, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Terceiro Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Destaque-se que a interrupção do serviço visado, prestação de serviços de processamento do Sistema de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal – CFPP, traria risco de danos à regular prestação do serviço público, haja vista que é essencial para gestão de pessoal da administração.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Terceiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da autoridade superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n.º 004/2019, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Terceiro Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a empresa de processamento de folha de pagamento.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:



“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**”. (grifo nosso)”

Por outro lado, a ocorrência de eventos específicos que ensejam a prorrogação dos prazos contratuais além de estarem devidamente previstos na legislação federal devem ser justificados no processo, conforme art. 57, §2º.

Quanto a isso, tenho a esclarecer que a continuidade ou não do serviço contratado, conforme entendimento do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (*In Curso de Direito Administrativo*) está na dispensabilidade ou não do serviço, ou seja, se a paralisação do serviço ou obra, objeto do contrato, traria à Administração consequências incompatíveis com seu dever de evitar riscos ao desenvolvimento regular das atividades administrativas.

Destarte, a manutenção dos serviços em foco certamente envolve as duas características exigidas do que se costuma definir como serviço contínuo: a *necessidade* perene do serviço considerado, devendo-se manter contrato constante para sua prestação; e o *risco de prejuízo* ao bom andamento da atividade administrativas, em caso de ausência de paralisação do serviço contínuo em questão.

Sobre o assunto, trago à baila entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética):

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas **necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis**. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua as ser satisfeita através de um serviço”.



Constata-se que o Contrato nº 004/2019 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente contrato poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período de 12 (doze) meses, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta meses), previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, OPINO pela possibilidade de realização do **TERCEIRO TERMO ADITIVO** firmado com a empresa **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**, prorrogando-se o Contrato n.º 004/2019, pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, sem reajuste, perfazendo o valor global de R\$ 30.695,88 (trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

É o parecer.

Manaus/AM, 11 de julho de 2022

AUGUSTO  
FLAVIO SANTOS  
DE  
ANDRADE:67948  
936220

Assinado de forma digital por AUGUSTO FLAVIO SANTOS DE ANDRADE:6794893622  
Dados: 2022.07.11 09:48:02 -04'00'

Augusto Flávio Andrade  
Procurador – PROJU/SNPH



Processo nº 01.01.025203.000099/2022-60

Em: 19/07/2022

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 029/2022-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providências sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Atenciosamente,

JORGE DE ALMEIDA BARROSO  
Diretor Presidente , Jorge de Almeida Barroso